SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003177-98.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

Exequente: ERICA DE SANTI DA SILVA
Executado: MARANATA LTDA ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução fundada em

nota promissória e cheque.

A embargante reconheceu a emissão dos títulos, acrescentando que isso se deu em decorrência da aquisição de estabelecimento comercial junto à embargada.

Ressalvou, porém, que a situação do estabelecimento informada pela embargada não correspondia à realidade, além da mesma ter descumprindo obrigações que contraiu.

A pretensão deduzida pela embargante não

merece acolhimento.

Com efeito, a eventual circunstância de ter sido cientificada de que o faturamento do estabelecimento adquirido estava em patamar diverso do real não compromete a higidez do negócio e muito menos dos títulos exequendos.

Incumbia à embargante antes de ultimar a transação tomar todas as medidas para averiguar a real condição do empreendimento, reputando-se que assim obrou antes de emitir o cheque e a nota promissória em apreço.

Se não o fez, haverá de arcar com as consequências de sua incúria.

De resto, o possível descumprimento de obrigações assumidas pela embargada não tem igualmente o condão de trazer reflexos ao ajuste celebrado, inquinando-o de irregularidade.

A embargante deverá tomar as providências que considerar pertinentes para a resolução dos problemas apontados sem que isso interfira no desenvolvimento da atividade derivada do contrato trazido à colação.

Em suma, entendo que os títulos exequendos conservam os atributos que lhes são inerentes, de sorte que nada há a maculá-los.

Isto posto, **REJEITO** os embargos e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, manifestando-se oportunamente a embargada a propósito.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA